



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional Certidão de publicação 12374 de 16/09/2024 Intimação

Número do processo: 0025462-30.2012.8.11.0042

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Sentença

Disponibilizado em: 16/09/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL Autos: 0025462-30.2012.8.11.0042 SENTENÇA (...) Posto isso, com espeque no art. 107, IV e art. 109, IV, ambos do CPB, extingue-se a punibilidade de CLÁUDIO MANOEL CAMARGO JÚNIOR, MODESTO MACHADO FILHO e ALESSANDRO JACARANDA JOVE, porque caracterizada a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 288, caput, do Código Penal. Antes de designar a audiência de instrução e julgamento, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1], intimem-se as partes para que informem sobre o interesse em realizar o compartilhamento de provas, tendo em vista que na ação penal de nº 0016788-63.2012.8.11.0042 foi realizada instrução probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas na acusação. Transcorrido o prazo, certifique-se. Em seguida, nova conclusão. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cuiabá/MT, data e hora do sistema. João Filho de Almeida Portela Juiz de Direito [1] Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Estelionato e associação criminosa. Prova emprestada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que “nenhuma nulidade há por terem sido juntadas aos autos do processo principal provas emprestadas de outro processo crime” (HC 109.909, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia). 2. O STF já decidiu que “a utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa” (Inq 2.774, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. No julgamento do HC 204.128, o Ministro Edson Fachin deixou consignado que este Tribunal “admite a apreciação de provas colhidas em ação penal diversa, desde que assegurado às partes o direito de manifestação acerca do teor dos elementos compartilhados”. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 219734 PR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/11/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 30-11-2022 PUBLIC 01-12-2022)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz36PeSdlNu3TgyJ4GZmDByKE/certidao>
Código da certidão: qMO79lz36PeSdlNu3TgyJ4GZmDByKE